

Exmos. Srs.

Na sequência do email infra, para emissão de parecer até ao dia 21 de novembro de 2020, nos termos do n.º 1 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 169-B/2019, de 3 de dezembro, que aprova o Regime da Organização e Funcionamento do XXII Governo Constitucional, cumpre transmitir a V. Exas., nos seguintes termos:

Sendo o Serviço de Utilização Comum dos Hospitais (SUCH) uma pessoa coletiva de direito privado, de tipo associativo, sem fins lucrativos e de utilidade pública administrativa, com um regime específico face à sua natureza e missão, seria fundamental manter a vigência integral do seu quadro estatutário, aprovado pelo Decreto-lei n.º 209/2015, de 25 de setembro, em particular tendo em conta que algumas das normas previstas na presente proposta de lei, se aplicáveis, afetariam de forma grave, os pilares da sua matriz, colocando mesmo em crise a missão e a existência do SUCH.

Neste sentido, da análise da proposta de diploma, conclui-se que pela leitura conjugada do artigo 2.º, com o n.º 3 do artigo 3.º do seu anexo, o SUCH, enquanto pessoa coletiva constante do Anexo III, não se encontra sujeito ao presente regime, salvo para efeitos previsto no artigo 11.º (“Direitos e benefícios”).

Ainda assim, e caso se opte por uma redação mais taxativa, sempre se poderia optar pela seguinte:

«Artigo 2.º

(...)

1. Sem prejuízo do disposto no número e artigo seguintes, a presente lei é aplicável:

a) (...);

b) (...);

c) (...).

2. A presente lei não é aplicável às pessoas coletivas constantes do Anexo III à presente lei-quadro, da qual faz parte integrante, salvo no que respeita ao disposto no artigo 11.º.»

Encontramo-nos ao dispor,

Com os melhores cumprimentos»